



PUBLICADO

Em 12/06/2025

Pub. nº 1690

LEI Nº 2.713 DE 11 DE JUNHO DE 2025

Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) no Município de Saquarema.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA**, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço a Comunidade, executadas em âmbito local.

Parágrafo único. Entende-se por SIMASE um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que deve regular desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa e, para tanto, demanda a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, assistência social, cultura, esporte, lazer e segurança pública, entre outras, para fornecer a proteção integral.

Art. 2º O SIMASE será coordenado pelo órgão responsável pela execução da política pública de Assistência Social e integrado pelos órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas de educação, saúde, trabalho, cultura, esporte, lazer e segurança pública que respondem pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE MUNICIPAL

Art. 3º É responsabilidade do Município:

I- formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II- elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;



III- criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV- cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

V- cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Art. 4º É responsabilidade do órgão gestor da Assistência Social:

I- ser o Coordenador do SIMASE;

II- elaborar intersetorialmente o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, que deverá incluir um diagnóstico da situação, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento, as ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III- acompanhar os adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade;

IV- garantir suporte operacional ao CREAS enquanto órgão responsável pela execução dos Programas de Atendimento Socioeducativo em meio aberto, com condições materiais e de recursos humanos para isso;

V- implantar sistema de informação para controle informacional de adolescentes em conflito com a Lei;

VI- criar condições para que o CREAS tenha acesso ao sistema de informação para controle informacional de adolescentes em conflito com a Lei, que registrará todas as informações a respeito de cada adolescente envolvido com ato infracional, da designação do cumprimento, até a pós medida, absolvição ou remissão, incluindo os dados de cumprimento de medida de internação e semiliberdade;

VII- realizar encontros periódicos dos técnicos dos programas do Sistema Socioeducativo e destes com a rede intersetorial para discussão, troca de informações, experiências e aprimoramento do processo pedagógico;



VIII- dimensionar, em consonância com o SINASE, as equipes de atendimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, com parâmetros de número máximo de adolescentes por técnico, compostas por profissionais de diferentes áreas do conhecimento, garantindo o atendimento psicossocial e jurídico pelo próprio programa ou pela rede de serviços existentes;

IX- garantir que o adolescente e sua família sejam acompanhados em todas as etapas por um técnico de referência do CREAS, designado logo na primeira notificação (ainda que o programa seja executado em cogestão);

X- garantir a proximidade comunitária do atendimento no cumprimento de Medida em Meio Aberto, permitindo a realização das atividades socioeducativas com os adolescentes e suas famílias nos CRAS ou em outras entidades da rede socioassistencial nos bairros;

XI- manter, sob a responsabilidade da equipe técnica do CREAS, o modelo para o Plano Individual de Atendimento (PIA), com definição de indicadores de processo e resultado de acordo com o previsto no SINASE;

XII- definir no PIA, sob a responsabilidade da Equipe Técnica do CREAS, as atividades socioeducativas de forma personalizada, de acordo com as reais necessidades, especificidades e interesses de cada adolescente, com definição dos objetivos que se pretende atingir, a serem desenvolvidas em diferentes locais, evitando assim atividades exclusivamente internas aos programas que se destinam apenas aos adolescentes em cumprimento de medida;

XIII- garantir o acompanhamento social continuado da família do adolescente após o cumprimento da medida socioeducativa, tornando-a obrigatoriamente referenciada ao CRAS ou, dependendo de sua situação, ao CREAS;

XIV- garantir política de capacitação para os atores envolvidos no acompanhamento e execução das Medidas Socioeducativas;

XV- instituir avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, com indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos.

Art. 5º É responsabilidade do órgão gestor da Saúde:

I- garantir a equidade de acesso à população de adolescentes que se encontram no atendimento socioeducativo e suas famílias, considerando suas dificuldades e vulnerabilidades, às ações e serviço de atenção à saúde da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) que abordem temas como: autocuidado, autoestima, autoconhecimento, relações de gênero, relações étnico-raciais, cidadania, cultura de

paz, relacionamentos sociais, uso de álcool e outras drogas, prevenção das violências, esportes, alimentação, trabalho, educação, projeto de vida, desenvolvimento de habilidades sociais e ações de assistência à saúde, em especial, o acompanhamento do desenvolvimento físico e psicossocial, inserção em serviços de reabilitação, quando necessário, saúde sexual, saúde reprodutiva, prevenção e tratamento de DST e Aids, imunização, saúde bucal, saúde mental, assistência às vítimas de violência;

II- oferecer grupos de promoção de saúde incluindo temas relacionados à sexualidade e direitos sexuais, prevenção de DST/AIDS, uso de álcool e outras drogas, orientando o adolescente, encaminhando-o e apoiando-o, sempre que necessário, para o serviço básico de atenção à saúde;

III- assegurar ao adolescente que esteja no atendimento socioeducativo o direito de atenção à saúde de qualidade na rede pública (SUS), de acordo com suas demandas específicas;

IV- garantir o acesso e tratamento de qualidade a pessoa com transtornos mentais, preferencialmente, na rede pública extra-hospitalar de atenção à saúde mental, nos ambulatórios de saúde mental, nos Centros de Atenção Psicossocial ou em outros equipamentos abertos da rede de atenção à saúde;

V- garantir acesso e tratamento de qualidade ao adolescente usuário de álcool e outras drogas nos ambulatórios de saúde mental, nos Centros de Atenção Psicossocial ou em outros equipamentos abertos da rede de atenção à saúde;

VI- buscar articulação dos programas socioeducativos com a rede local de atenção à saúde mental, e a rede de saúde, de forma geral, visando construir, interinstitucionalmente, programas permanentes de reinserção social para os adolescentes com transtornos mentais;

VII- garantir que todos os encaminhamentos para tratamentos do uso/dependência de drogas sejam precedidos de diagnóstico preciso e fundamentados, ressaltando que o uso/dependência de drogas é importante questão de saúde pública. Nenhuma ação de saúde deve ser utilizada como medida de punição ou segregação do adolescente;

VIII- assegurar que sejam desenvolvidas práticas educativas que promovam a saúde sexual e saúde reprodutiva dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e os seus parceiros, favorecendo a vivência saudável e de forma responsável e segura abordando temas como: planejamento familiar, orientação sexual, gravidez, paternidade, maternidade responsável, contracepção, doenças sexualmente transmissíveis – DST/AIDS e orientação quanto aos direitos sexuais e direitos reprodutivos.



Art. 6º É responsabilidade do órgão gestor da Educação:

I- garantir o acesso de todos os níveis de educação formal aos adolescentes inseridos no atendimento socioeducativo, de acordo com as suas necessidades, visando o cumprimento do exposto no Estatuto da Criança e Adolescente;

II- permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativa com deficiência, equiparando as oportunidades em todas as áreas (transporte, materiais didáticos e pedagógicos, equipamento e currículo, acompanhamento especial escolar);

III- permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativa em uso de álcool e outras drogas, equiparando as oportunidades em todas as áreas.

Art. 7º É responsabilidade do órgão gestor da Cultura:

I- propiciar o acesso a programações culturais, teatro, literatura, dança, música, artes, folclore, entre outros segmentos, constituindo espaços de oportunização da vivência de diferentes atividades culturais e artísticas;

II- propiciar o acesso a processos de formação de qualificação artística, respeitando as aptidões dos adolescentes;

III- assegurar e consolidar parcerias com Secretarias estaduais, órgãos e similares responsáveis pela política pública de cultura, ONGs e iniciativa privada no desenvolvimento e oferta de programas culturais;

IV- assegurar no atendimento socioeducativo espaço a diferentes manifestações culturais dos adolescentes.

Art. 8º É responsabilidade do órgão gestor do Esporte e Lazer:

I- assegurar e consolidar parcerias com Secretarias estaduais, órgãos e similares responsáveis pela política pública, ONGs e iniciativa privada no desenvolvimento e oferta de programas esportivos e de lazer aos adolescentes;

II- possibilitar a participação dos adolescentes em programas esportivos, respeitando o seu interesse e aptidão;

III- promover por meio de atividades esportivas, o ensinamento de valores como liderança, tolerância, disciplina, confiança, equidade étnico-racial e de gênero;



IV- propiciar o acesso dos adolescentes a atividades esportivas e de lazer como instrumento de inclusão social, sendo as atividades escolhidas com a participação destes e respeitados o seu interesse.

Art. 9º É responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS DE MEIO ABERTO

Art. 10 Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade e/ou de liberdade assistida, através do Centro de Referência de Assistência Social:

I- selecionar equipe técnica, designando-a, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II- receber o adolescente e seus pais ou responsáveis e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III- encaminhar o adolescente para a instituição credenciada;

IV- supervisionar o desenvolvimento da medida;

V- selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida;

VI- avaliar, junto à instituição designada, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo único. O rol de instituições credenciadas para cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto deverá ser comunicado à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES

Art. 11 O SIMASE será cofinanciado com recursos dos Governos Federal, Estadual e Municipal.



Art. 12 O Programa Municipal de Atendimento Socioeducativo deve ser contemplado no PPA, LDO e Orçamento Municipal, garantindo os recursos municipais próprios necessários para o desenvolvimento do SIMASE.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

Art. 13 Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I- legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II- excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III- prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV- brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

V- individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VI- mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VII- não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status;

VIII- fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 14 É de responsabilidade do órgão gestor instituir a avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, podendo criar grupos de avaliação e aprimoramento das condições de atendimento (do ponto de vista de recursos humanos e instalações), sem caráter fiscalizatório, a fim de verificar a adequação dos programas e propor melhorias.



Art. 15 A Avaliação e o Monitoramento do Sistema Socioeducativo devem considerar indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos nos seguintes grupos:

I- indicadores de maus tratos;

II- indicadores de tipos de ato infracional e de reincidência;

III- número de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo;

IV- indicadores de fluxo no sistema: tempo de permanência e seus motivos, em cada medida/programa, fluxo dos processos, progressão de medidas e saída do sistema;

V- indicadores das condições socioeconômicas do adolescente e da família: caracterização do perfil do adolescente autor de atos infracionais;

VI- indicadores de resultados e de desempenho: em conformidade com os objetivos traçados em cada entidade e/ou programa de atendimento socioeducativo.

Art. 16 É de responsabilidade do órgão gestor elaborar anualmente e tornar público relatório sobre as atividades e resultados do Sistema Socioeducativo Municipal.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Saquarema, 11 de junho de 2025.

Lucimar Pereira Vidal da Costa
Prefeita